



Agravo de Instrumento n.º0013260-02.2013.8.14.0301  
Agravante: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico (Adv.: Reynaldo Andrade da Silveira e outros)  
Agravado: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público junto ao TCE - ASTCEMP (Adv.: João Jorge Hage Neto)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém, que deferiu pedido de medida liminar dos agravados, determinando a imediata suspensão dos reajustes da mensalidade do plano de saúde.

Relata que firmou contrato com a agravada em 30 de dezembro de 1994 e que ao longo dos anos foram elaborados diversos aditivos, dentre eles o assinado em 26 de setembro de 2011, no qual ficou determinado que em 01 de março seria a data base para aplicação do reajuste anual.

Diz que em 15 de janeiro de 2013 propôs um reajuste de 28,41%, devido à alta sinistralidade do plano, a inflação médica e a entrada de novos procedimentos que impactaram o custo assistencial.

Afirma que a agravada entendeu excessivamente elevado o percentual proposto, pelo que apresentou contraproposta no sentido de manter o mesmo percentual de reajuste aplicado no ano anterior de 11%. Contudo, a proposta não foi aceita pela unimed, a qual fez outra proposta para reduzir o percentual do reajuste de 28% para 25%.

Alega que ainda assim a agravada considerou abusivos os percentuais praticados, em especial porque a unimed não teria justificado satisfatoriamente os motivos que teriam levado a excessiva majoração no percentual de reajuste anual do plano.

Assim, informa que a agravada ajuizou ação cautelar, na qual foi deferida liminar para suspensão da cobrança do reajuste nas mensalidades do plano no percentual de 25%, assegurando, contudo, o percentual de 11%.

Entende o agravante que não merece prosperar a decisão, uma vez que o juízo violou o princípio do devido processo legal, pois concedeu a tutela antecipada sem a observância dos requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável legalmente previstos. Ressalta que o contrato de prestação de serviço de assistência à saúde foi assinado pela própria associação agravada, a qual tinha pleno conhecimento da possibilidade de aplicação de reajuste na forma procedida pela agravante.

Informa que os reajustes anuais nos planos coletivos são definidos pela ANS, tomando por referencial para sua aplicação, o disposto na RN 262, que ampliou o



rol de procedimentos e eventos que devem ser obrigatoriamente cobertos pelos planos de saúde, aumentando significativamente os custos das operadoras.

Diz que em momentos algum ficou demonstrado nos autos que a agravada ou mesmo os seus associados estão impossibilitados de cumprir com o pagamento das mensalidades cobradas com o reajuste de 25%.

Esclarece que nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos não é definido pela ANS, mas autorizados pela própria agência reguladora, razão pela qual, pode justificadamente, aplicar o reajuste diferenciado.

Aduz que em momento algum efetuou reajustes ilegais na mensalidade da agravada de forma abusiva, uma vez que as porcentagens em que podem ser efetuados os reajustes estão devidamente especificadas na proposta de admissão, para a plena ciência da agravada, que assinou o contrato, demonstrando concordar com o seu conteúdo.

Entende que merece reforma a decisão, pois não foi determinada a prestação de caução pela parte, nos termos do artigo 475-O, III, do CPC/73.

Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então relatora da época, Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fls. 377/377v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 389/400).

Informações prestadas às (fls. 381/382).

A agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de efeito suspensivo (fls. 383/388), o qual foi indeferido à (fl. 404).

Os autos vieram remetidos a este relator por força da emenda regimental n.º05/2016.

É o relatório necessário.

#### Voto

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém, que deferiu pedido de tutela antecipada dos agravados, determinando a imediata suspensão do aumento na mensalidade do plano de saúde.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.



Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada no dia 08 de agosto de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. Sustenta a agravante que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que o reajuste foi proposto em razão da alta sinistralidade, a inflação médica, assim como em razão de novos procedimentos que impactaram o custo assistencial.

Ademais, endente que não poderia ter o magistrado deferido a liminar, sem a prestação de caução pela parte contrária.

Sem razão a agravante.

A questão tratada neste recurso, já foi definida por esta Corte, que considerou, em juízo preliminar, abusivo o reajuste realizado pela agravante, quando não demonstrada a necessidade do aumento no patamar estabelecido pela parte. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DO REAJUSTE DE MAIS DE 100% PRATICADO PELA AGRAVANTE. ANTECIPATÓRIA SUSPENDENDO MENCIONADO REAJUSTE E APLICAR O AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MANTENDO A DECISÃO ATACADA, À UNANIMIDADE. (2017.01129016-09, 172.020, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-23).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CAPESESP. DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL ADVINDOS DA APLICAÇÃO DA REVELIA. NÃO CABIMENTO. ABSOLUTAMENTE CORRETA A DECISÃO OBJURGADA QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO INTERPOSTA EM 18/07/2014, UMA VEZ QUE, A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E JUNTADO AOS AUTOS EM 02/05/2014. INSURGÊNCIA SOBRE O SOBRESTAMENTO DO AUMENTO NO VALOR DA MENSALIDADE NÃO CABIMENTO. AUMENTO APARENTEMENTE EXORBITANTE E SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme dispões o art. 214, incisos I e II do CPC/1973, no rito ordinário, a contestação é apresentada no prazo de 15 (quinze) dias da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. 2. Assim, com a juntada do mandado cumprido ocorreu em 02/05/2014, temos por correta a decisão do juízo a quo que considerou intempestiva a contestação interposta em 18/07/2014. apresentada 3. Também não tem amparo legal a insurgência sobre o sobrestamento do aumento no valor da mensalidade, uma vez que, a priori, a elevação no valor das mensalidades mostra-se não condizente com um reajuste razoável, de vez que não restou demonstrado, de maneira contundente, a sua motivação. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2016.03334415-37, 163.287, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publicado em 2016-08-19). Grifei

Desse modo, assente na jurisprudência desta Corte, entendo que não merece reforma a decisão de primeiro grau, pois, de fato, em juízo preliminar, o reajuste é abusivo, pois aumentou em 25% a mensalidade do plano, em total desacordo com as normas do CDC, artigo 51, X.

Ademais, a agravante não demonstrou a proporcionalidade entre o aumento da



mensalidade e o aumento do serviço. Ou seja, não demonstrou o desequilíbrio do contrato a justificar o reajuste, pois se limitou a afirmar que houveram a entrada de novos procedimentos, o quais impactaram no custo, sem contudo comprovar suas afirmações.

No que concerne a necessidade de prestação de caução, não tem amparo legal, uma vez que o artigo 273 do CPC/73, vigente à época, não fazia tal exigência. Consigno que nem mesmo a regra do artigo 475-O CPC/73 citada pela agravante se aplica ao caso, uma vez que não se trata de levantamento de valores e nem alienação de propriedade e a recorrente não demonstrou o grave dano apto a ensejar o arbitramento de caução.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILIBRIO CONTRATUAL A JUSTIFICAR O REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A questão tratada neste recurso, já foi definida por esta Corte, que considerou, em juízo preliminar, abusivo o reajuste realizado pela agravante, quando não demonstrada a necessidade do aumento no patamar estabelecido pela parte.
2. De fato, em juízo preliminar, verifico que o reajuste é abusivo, pois aumentou em 25% a mensalidade do plano, em total desacordo com as normas do CDC, artigo 51, X.
3. Ademais, a agravante não demonstrou a proporcionalidade entre o aumento da mensalidade e o aumento do serviço. Ou seja, não demonstrou o desequilíbrio do contrato a justificar o reajuste, pois se limitou a afirmar que houveram a entrada de novos procedimentos, o quais impactaram no custo, sem contudo comprovar suas afirmações.
4. No que concerne a necessidade de prestação de caução, não tem amparo legal, uma vez que o artigo 273 do CPC/73, vigente à época, não fazia tal exigência. Consigno que nem mesmo a regra do artigo 475-O CPC/73 citada pela agravante se aplica ao caso, uma vez que não se trata de levantamento de valores e nem alienação de propriedade e a recorrente não demonstrou o grave dano apto a



ensejar o arbitramento de caução.

5. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Relator